



# INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR - IS

IS Nº 145.151-001

Revisão A

---

<b>Aprovação:</b>	Portaria nº xxx, de xx de xxx de 2012, publicada no BPS V.xx Nº xx, de xx de xxx de 2012.
<b>Assunto:</b>	Cadastramento de Responsável Técnico de Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico
<b>Origem:</b>	SAR

---

**A presente proposta de IS encontra-se disponível, junto à audiência pública do RBAC 145, com a finalidade de esclarecer quanto ao cadastramento de Responsável Técnico, conforme nota do Apêndice A-I da referida proposta de regulamento.**

## 1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para aceitação e cadastramento de Responsável Técnico de organização de manutenção de produto aeronáutico junto à ANAC.

## 2. REVOGAÇÃO – N/A

## 3. FUNDAMENTOS

- 3.1 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, estabeleceu pelo seu art. 8º que cabe à ANAC:
- X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;
- XVII – proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- 3.2 A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, em seu art. 14, estabelece que a ANAC emite Instruções Suplementares – IS, como normas suplementares de caráter geral com objetivo de esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC.
- 3.3 O RBAC 145 estabelece os requisitos para a certificação de organizações de manutenção, inclusive quanto a pessoal.
- 3.4 Segundo o parágrafo 145.151(a)-I do RBAC 145, cada organização de manutenção certificada localizada no Brasil deve prover o cadastramento de pelo menos um Responsável Técnico vinculado a ela, o qual poderá representar tecnicamente o Administrador Responsável perante a ANAC.

3.5 Segundo o Apêndice A-I do RBAC 145, para que um Responsável Técnico, regularmente registrado pelo CREA da região da organização de manutenção à qual está vinculado, seja cadastrado na ANAC, ele deve possuir título e atribuições profissionais adequados à atividade desempenhada e atender a requisitos adicionais, que incluem experiência e conhecimentos adequados, conforme o requisito em questão.

#### 4. DEFINIÇÕES – N/A

### 5. DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO

#### 5.1 Responsabilidade Técnica

5.1.1 Podem assumir a responsabilidade técnica pela manutenção de aeronaves:

a) os técnicos de nível médio da área industrial, com atribuições definidas exclusivamente pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, e que tenham registrada, nos seus assentamentos no CREA, atribuição para exercer a atividade de direção de manutenção de aeronaves, em decorrência do atendimento do prescrito no art. 5º do Decreto nº 90.922, de 1985, ou no art. 10 da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005;

b) os técnicos de nível superior ou tecnólogos, com atribuições definidas exclusivamente na Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, e que tenham registrada, nos seus assentamentos no CREA, atribuição para exercer a atividade de direção de manutenção de aeronaves, em decorrência do atendimento do prescrito no art. 5º da Resolução nº 313, de 1986, ou no art. 10 da Resolução CONFEA nº 1.010, de 2005;

c) os técnicos de nível superior ou os tecnólogos com atribuições definidas exclusivamente pela Resolução CONFEA nº 1.010, de 2005, para exercer a atividade de direção de manutenção de aeronaves;

d) os engenheiros com atribuições definidas pela Resolução CONFEA nº 1.010, de 2005, para exercer a atividade de direção de manutenção de aeronaves; e

e) os engenheiros com atribuições definidas pela Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, para exercer a atividade de direção de manutenção de aeronaves.

5.1.2 É importante ressaltar que não é requerido que o profissional exerça efetivamente o cargo de diretor de manutenção, mas a função de direção de manutenção. Para tanto, o RT deve ocupar uma posição suficientemente alta na estrutura organizacional que permita que ele possa se responsabilizar tecnicamente pelos serviços realizados pela organização de manutenção. Por exemplo, o RT deve estar hierarquicamente acima (ou até no mesmo nível no caso de empresas pequenas) do pessoal que é responsável ou que executa manutenção, pessoal de supervisão, pessoal de inspeção e pessoal que aprova para retorno ao serviço.

## 5.2 Formas de Cumprimento

- 5.2.1 Para que o RT registrado no CREA seja aceito para cadastramento na ANAC em conformidade com a seção 145.151 do RBAC 145 é necessário que possua as atribuições adequadas para o exercício da função em organizações de manutenção da aviação civil.
- 5.2.2 A tabela do Apêndice A desta IS apresenta os critérios utilizados pela ANAC para constatação da adequabilidade do RT.
- 5.2.3 É importante ressaltar que essa tabela não representa o único meio de cumprimento aceitável pela ANAC, conforme o art. 14 da Resolução nº 30, de 2008.

## 5.3 Cadastramento na ANAC

- 5.3.1 Segundo o Apêndice A-I do RBAC 145, para que um Responsável Técnico, regularmente registrado pelo CREA da região da organização de manutenção à qual está vinculado, seja cadastrado na ANAC, ele deve, além de possuir título e atribuição profissionais adequados à atividade desempenhada, atender a requisitos adicionais.
- 5.3.2 Tais requisitos adicionais, conforme estabelecido no RBAC 145, incluem entrega de:
- a) requerimento na forma e com o conteúdo estabelecido pela ANAC, conforme formulário específico.
  - b) declaração de possuir entendimento, na extensão de sua responsabilidade, dos seguintes assuntos:
    - I – normas técnicas de segurança em aviação e práticas operacionais seguras;
    - II – legislação da aviação civil, incluindo leis, regulamentos, instruções suplementares, etc.;
    - III – especificações operativas do detentor de certificado; e
    - IV – os manuais requeridos pelos parágrafos 145.207(a) e 145.211(c) do RBAC 145.
  - c) cópia autenticada do certificado de habilitação técnica da ANAC, caso possua;
  - d) cópia autenticada do documento de registro de atribuições no CREA, demonstrando atribuição adequada. Atribuições profissionais adequadas são aquelas definidas na legislação do sistema CREA/CONFEA e que, conforme necessário, estejam registradas nos assentamentos do profissional no CREA, e que contemplem atribuição para exercer a atividade de direção de manutenção de aeronaves, seus componentes ou suas partes;
  - e) cópia autenticada da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CRPJ emitido pelo CREA da região onde está localizada a sede da organização de manutenção, constando o tipo de atividade da empresa e o(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s) que assina(m) pela empresa;

f) cópia autenticada do contrato de trabalho entre o RT e a organização da manutenção ou comprovação do vínculo empregatício, de acordo com a legislação trabalhista em vigor, caso aplicável;

g) cópia autenticada de documentos de comprovação de curso em pelo menos um dos artigos mais complexos incluídos no certificado de organização de manutenção e suas especificações operativas ou experiência prática compatível com os tipos de serviços de manutenção relacionados no certificado e suas especificações operativas; e

h) cópia autenticada de documentos comprovação de pelo menos 3 (três) anos de experiência em atividades profissionais relacionadas a manutenção de produtos aeronáuticos; e

i) comprovante de pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, conforme tabela de taxas de fiscalização da ANAC em vigor.

## **6 APÊNDICE**

Apêndice A – Qualificações recomendadas para o RT.

## **7 DISPOSIÇÕES FINAIS**

7.1 Os casos omissos serão dirimidos pela ANAC.

7.2 Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.

7.3 Para informações complementares, verifique a página eletrônica da ANAC: [www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br).

**APÊNDICE A – QUALIFICAÇÕES RECOMENDADAS PARA O RT**

<b>Categoria</b>	<b>Classe</b>	<b>Formação</b>	<b>Habilitação ANAC</b>
<b>Célula</b>	<b>1</b>	Técnico em manutenção de aeronaves	MMA em Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.
		Tecnólogo em manutenção de aeronaves	MMA em Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.
	<b>3</b>	Engenheiro mecânico	MMA em Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver nota 1)	N/A
	<b>2</b> <b>ou</b> <b>4</b>	Engenheiro aeronáutico	N/A
		Tecnólogo em manutenção de aeronaves (ver nota 2)	MMA em Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver nota 1)	N/A
		Engenheiro aeronáutico	N/A
<b>Motores</b>	<b>1</b>	Técnico em manutenção de aeronaves	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Tecnólogo em manutenção de aeronaves	MMA em Grupo Motopropulsor.
	<b>2</b>	Engenheiro mecânico	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver nota 1)	N/A
	<b>3</b>	Engenheiro aeronáutico	N/A
		Tecnólogo em manutenção de aeronaves	MMA em Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico	MMA em Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver nota 1)	N/A
Engenheiro aeronáutico	N/A		
<b>Hélice</b>	<b>1</b>	Técnico em manutenção de aeronaves	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Tecnólogo em manutenção de aeronaves	MMA em Grupo Motopropulsor.
	<b>2</b>	Engenheiro mecânico	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver nota 1)	N/A
		Engenheiro aeronáutico	N/A

<b>Categoria</b>	<b>Classe</b>	<b>Formação</b>	<b>Habilitação ANAC</b>
<b>Rádio e Instrumentos</b>	todas	Técnico em eletrônica	MMA em Grupo Aviônicos
		Tecnólogo em telecomunicações	MMA em Grupo Aviônicos
		Engenheiro eletricista	N/A
		Engenheiro eletrônico	N/A
<b>Acessórios</b>	<b>1</b>	Técnico em eletrônica	(ver nota 3)
		Técnico em manutenção de aeronaves	(ver nota 3)
	<b>2</b>	Tecnólogo em telecomunicações	(ver nota 3)
		Engenheiro mecânico	(ver nota 3)
	<b>3</b>	Engenheiro mecânico (ver nota 1)	N/A
		Engenheiro eletricista	(ver nota 3)
		Engenheiro eletrônico	(ver nota 3)
		Engenheiro aeronáutico	N/A
<b>Serviços Especializados</b>		Profissional da área de Engenharia (Engenheiro, Tecnólogo ou Técnico), registrado no CREA e com formação compatível com o serviço estabelecido nas Especificações Operativas da organização.	

Nota 1: Com registro no CREA de atribuições para atividades de manutenção em aeronaves;

Nota 2: Tecnólogos em Manutenção de Aeronaves são recomendados como RT para organizações nas quais a maior aeronave constante em Especificação Operativa tenha:

- 19 ou menos assentos para passageiros, no caso de aviões; ou
- 9 ou menos assentos para passageiros, no caso de helicópteros.

Nota 3: Habilitação conforme aplicável ao tipo de acessório constante das Especificações Operativas da OM.

Observação 1: Para RT técnico ou tecnólogo, verificar o estabelecido pelo CONFEA na seção 5.1.1 desta IS.

Observação 2: Para todos os casos, vale o estabelecido na Decisão Normativa do CONFEA nº 69, 23 de março de 2001, especialmente o disposto no art. 1º:

*“Art. 1º O profissional que se incumbir de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições, quando tal fato for constatado por meio de perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, devidamente registrada no CREA, caracterizando imperícia, deverá ser imediatamente autuado pelo CREA respectivo, por infração ao Código de Ética Profissional.”*